

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Educacional Gustavo Campos – Boa Viagem/CE		
EMENTA: Indefere a solicitação de reconsideração do Parecer CEE nº 482/2024, encaminhada pelo Instituto Educacional Gustavo Campos, Código Censo Escolar/Inep nº 23279281, sediado na Rua Delfino Alves, nº 426, bairro Centro, CEP: 63870-000 – Boa Viagem-CE, quanto ao seu credenciamento para a oferta do curso de ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD), em virtude da avaliação realizada <i>in loco</i> , em 20 de maio de 2024, que avaliou como insatisfatórias as condições de funcionamento da instituição e a oferta do curso.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
NUP 30021.002344/2024-51	PARECER Nº 221/2025	APROVADO EM: 28/5/2025

I – RELATÓRIO

A senhora Elça Cavalcante dos Santos, diretora pedagógica do Instituto Educacional Gustavo Campos, em Boa Viagem/CE, Código Censo Escolar/Inep nº 23279281, por meio do NUP 30021.002344/2024-51, encaminhou ao CEE uma solicitação de reconsideração do Parecer CEE nº 482/2024, que indeferiu o credenciamento desse Instituto e o reconhecimento do curso de ensino médio, nas Modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD).

Esse Instituto integra a rede privada de ensino, e está localizado à Rua Delfino Alves, nº 426, bairro Centro, CEP: 63870-000 – Boa Viagem-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 455.284.98/0002-89, e mantido pelo GC-Cursos Educacionais Ltda.

O pedido de reconsideração da interessada (via Ofício nº 03/2024) veio acompanhado de “análise do Relatório da Visita *in loco* e do Parecer CEE nº 482/2024”. Em sua análise, a interessada deteve-se a pontuar o que considerou aspectos contraditórios entre Relatório e Parecer:

a) Itens 1, 2 e 5: não se afirmou no Parecer que a diretora não era habilitada, aliás, nenhuma das duas citadas (Elça Cavalcante e Maria do Socorro de Brito), mas que o secretário escolar, embora habilitado e com comprovante no Sisp, constava ainda como não habilitado. É a mesma situação que ocorreu com alguns professores, cujos comprovantes de habilitação ainda não foram atualizados no Sistema. Todos os que lidam com o Sistema conhecem os procedimentos para acessar e consultar, mas a prerrogativa de alterar cabe apenas a alguns perfis técnicos, que pelo volume de informações a serem processadas, impossibilitou a atualização necessária;

FOR: SF
REV: KB





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 221/2025

b) Item 3: registrou-se a análise “feita pela área técnica do CEE” sobre o PPP, para logo em seguida se afirmar que uma avaliadora especialista, com mestrado em Tecnologias de Informação e Comunicação e doutorado em Educação, fez uma visita *in loco* à instituição, e cuja observação direta, análise e conclusões do examinado geraram um Relatório, que serviu de base para a emissão do Parecer emitido pela Relatora;

c) Item 4: pode ser um equívoco, mas, no Sisp, a 2ª coluna registra “Nº Turmas”, e assim sendo, lê-se na linha 1: 01 Turma - Manhã; na linha 2 - Tarde; 02 Turmas; na linha 3: 03 Turmas - Noite. Por isso, a conclusão de 06 Turmas. Não se trata de 06 alunos, é fato, mas de 06 Turmas, esse foi o registro. Entende-se, perfeitamente, o fato de não se ter previsto o número de alunos por turma, por não ter iniciado funcionamento da instituição. Embora este seja um dado que pode ser previsto;

d) Item 6: para a avaliadora este item não atende;

e) Item 5, 7, 8, 9 10 e 11: o registro refere-se ao documento PPP, escrito, e cadastrado no Sisp, cujo texto “escrito” atende em linhas gerais ao que se requer desse instrumento de gestão. Tomando, portanto, como referência o texto escrito do PPP, buscou-se descrever e evidenciar sua estrutura, concepções, afirmações e intenções na Modalidade pretendida e nos aspectos mais gerais da oferta. Por outro lado, a avaliadora especialista apreendeu aspectos do PPP que não são evidenciados na escrita, mas no exame *in loco* do ambiente em que se pretende realizar a oferta, e com as particularidades que uma especialista da área das Tecnologias de Comunicação e Informação e em EaD pode e consegue detectar.

Retomando o Relatório da avaliação da instituição, percebe-se a concordância da posição da especialista avaliadora com a da relatora:

- Faz-se necessário chamar a atenção que os instrumentos de gestão e a visita técnica não são se excluem, ao contrário, são complementares. Nesta perspectiva, ainda que haja explicações generalistas que alcançam um modelo de documento, isto não significa que haja contradição em se buscar o aprofundamento de pontos constantes nos documentos de gestão, quando da visita técnica, já que seu propósito é exatamente esse. Assim o sendo, espera-se que observando as condições de oferta do curso, as preocupações recaiam sobre o como tal curso funcionará. Quando esta realidade diz respeito à Educação de Jovens e Adultos, há um cuidado dirigido sobretudo à assistência efetiva de alunos que estão afastados da ambiência escolar e apresentam, por vezes, dificuldades de aprendizagem.

Daí porque as explicações acerca de todo processo de ensino na Educação a Distância deveria ser fluxograma natural a ser evidenciado em referidos

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 221/2025

documentos, sobretudo quando identificadas lacunas elucidativas ao longo da avaliação da especialista.

Dentre algumas distorções acerca da modalidade a distância, uma que se evidencia é o entendimento sobre os momentos presenciais. Eles são importantes para fazer frente aos possíveis isolamentos motivados pelo excesso de carga horária na virtualidade. Para tanto, exigem planejamento e infraestrutura física a fim de alcançar não somente os alunos em um mesmo lugar em determinadas ocasiões, mas a convivência social nesses espaços. Para tanto, faz-se necessário no caso dos laboratórios de informática, que sejam garantidos computadores suficientes para todos. Além da questão didática em si. Existe assim, a exigência quanto a área para o estar junto das pessoas, ou seja, área ampla, arejada, com mesas e cadeiras dispostas para a maioria dos alunos.

- a) Item 7: medida assertiva com a atualização do Decreto citado;
- b) Item 9: medida assertiva com a correção da informação digitada;
- c) Item 12: os aspectos em EaD apontados, desvelados e avaliados pela avaliadora especialista é que “desconstroem”, de fato, o texto escrito no PPP. Os pontos questionados pela gestora deveriam ser objeto de definição de quem se propõe a ofertar a Modalidade. Entretanto, entende-se que cabe ao CEE colaborar com os procedimentos requeridos por essa Modalidade, a fim de orientar e atualizar as instituições iniciantes que pretendem implementá-la na Educação de Jovens e Adultos. Em tempo, neste item, a avaliadora estava se referindo a “materiais didáticos”, e não “matérias didáticas”.

Retomando o Relatório da avaliação da instituição, percebe-se mais uma vez consonância entre a posição da especialista avaliadora com a da relatora:

A profissional que avalia questões preponderantemente relativas à EaD, concentra-se nas singularidades relativas à Modalidade em todos os documentos, mas não se detém somente neles. Confronta a leitura dos documentos à escuta sensível do que os gestores, corpo técnico, professores, funcionários revelam para equacionar as condições objetivas da realização do curso. Se o parecerista lança olhares sobre todos os arquivos presentes no Sisp, o avaliador técnico os observa para além do escrito e o revela em seu relatório.

- a) Item 13 e 15: medida assertiva com relação às providências que pretende adotar nos tópicos assinalados pela avaliadora;

- b) Item 14 e 15: Entende-se que nem a avaliadora, muito menos a Relatora, estão propondo à mantenedora que transforme sua estrutura física numa “escola de grande porte”, os requerimentos são de outra ordem; trata-se mais de

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 221/2025

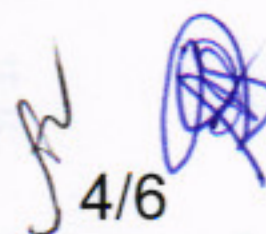
adequação, pertinência, consistência pedagógica em relação à Modalidade EaD. E também não se está exigindo habilitações específicas para a gestão escolar, além do que a legislação vigente estabelece para o exercício de direção de instituições de ensino, mas tão somente que a oferta em EaD, seja de qual etapa ou Modalidade da educação básica se esteja tratando, que atenda aos requisitos necessários e básicos para assegurar condições materiais e pedagógicas de qualidade.

Com relação ao Relatório da Visita, elaborado pela avaliadora especialista, após visita *in loco* no dia 20 de maio de 2024, compreende-se que a gestora possa contestar o resultado da avaliação, estabelecer discordâncias em alguns itens, mas é norma deste Conselho avaliar as instituições de ensino que pretendem iniciar atividades educacionais, com base em um questionário técnico-pedagógico que se propõe a aferir as condições básicas para a oferta pretendida. Para que o questionário não se transforme em apenas em um “regulamento fixo” para “prestar conta burocrática”, o Conselho recruta avaliadores especialistas na área de atuação da instituição e da oferta de ensino a ser avaliada, a fim de que, além dos registros escritos coletados na observação *in loco*, e nos cadastros do Sisp, os conhecimentos e a experiência desse profissional agreguem outras dimensões, a fim de produzir uma avaliação fundamentada legalmente, responsável e construtiva. O papel do CEE não é indeferir o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, mas credenciá-los ou recredenciá-los e autorizar/reconhecer ou renovar o reconhecimento de seus cursos, desde que cumpram os regramentos básicos para a garantia de uma oferta educacional com qualidade técnica e pedagógica. Entende-se que o seu papel, além de indutor das políticas educacionais para o sistema de ensino, é educativo, mas também fiscalizador do cumprimento normativo que assegura o direito social à educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A manutenção do indeferimento atribuído à solicitação de reconsideração do Parecer CEE nº 482/2024, aprovado no Plenário da Câmara de Educação Básica (CEB) do CEE, em 14 de agosto de 2024, por unanimidade dos presentes, justifica-se pela concordância desta Relatora com as conclusões do Relatório da avaliadora especialista. E tal procedimento está respaldado na Lei nº 17.838, 22 de dezembro de 2021 (DOE de 22 de dezembro de 21), que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação – CEE”, cabendo-lhe “regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema (art. 4º)”.

FOR: SF
REV: KB


4/6

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 221/2025

Neste sentido, o CEE “delibera sobre os atos de autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente” (art. 5º). E para que ocorram as concessões previstas, o CEE procede à “avaliação das condições de oferta, que é **realizada por especialistas das várias áreas, indicados pela Presidência do CEE**, dentre aqueles profissionais que compõem o Banco de Avaliadores e/ou por técnicos do Conselho”. (grifo nosso)

Assim, compete ao CEE, sem prejuízo de outras atribuições já estabelecidas em legislação, entre outras, **cumprir e fazer cumprir a legislação educacional**; bem como **baixar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino** do Estado do Ceará (art. 15, inc. I e V). (grifo nosso)

Com base na Resolução CEE nº 512/2023, de 29 de novembro de 2023, que “Fixa prazo para entrada de processos de solicitação de credenciamento e de reconhecimento de instituição de ensino; de reconhecimento; de renovação de reconhecimento; de autorização de descentralização de cursos e de autorização de polo e especialização técnica de nível médio, após indeferimento”, dispõe em seu art. 1º que:

“as instituições de ensino que tiverem suas solicitações indeferidas, somente poderão protocolizar um novo processo com a mesma demanda no CEE, **após 6 (seis) meses, a partir da publicação do Parecer de indeferimento no Diário Oficial do Estado (DOE)**.”

§ 1º A Instituição de ensino, ao encaminhar um novo processo ao CEE, a partir da publicação do Parecer de indeferimento, **deverá comprovar o cumprimento de todas as exigências citadas no Voto do Relator**. (grifo nosso)

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e à luz das considerações realizadas no Relatório deste Parecer, o voto da Relatora é o seguinte:

– Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 482/2024, este aprovado no Plenário da Câmara de Educação Básica (CEB) do CEE, em 14 de agosto de 2024, por unanimidade dos presentes, tendo em vista o resultado da avaliação prévia, realizada no Instituto Educacional Gustavo Campos por indicação deste CEE, apontando insuficiências em sua infraestrutura física e pedagógica e não superadas até a data do pedido de Reconsideração;

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 221/2025

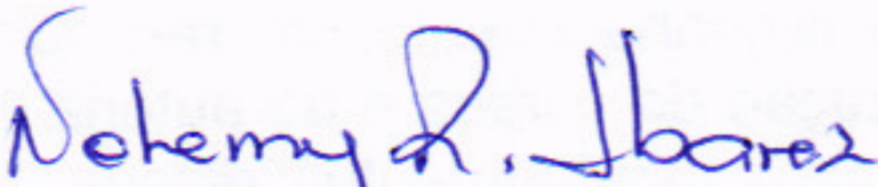
– O Instituto Educacional deve cumprir o que dispõe a Resolução CEE nº 512/2023, de 29 de novembro de 2023, com relação ao prazo de entrada do novo pedido de credenciamento, que deve respeitar o prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação do Parecer de Indeferimento no Diário Oficial do Estado (DOE);

– Nesse ínterim, e até o novo pedido de credenciamento, o Instituto Educacional deve buscar superar as insuficiências detectadas na Avaliação da instituição e indicadas no respectivo Relatório e no Parecer CEE nº 482/2024.


É o Parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

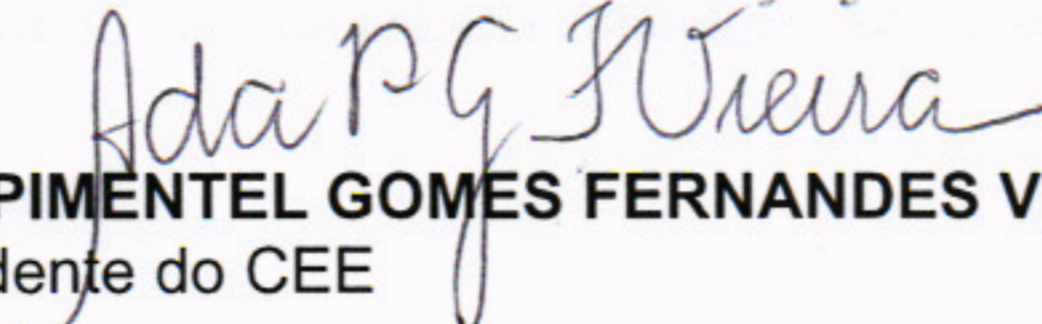
Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp), do Conselho Estadual de Educação (CEE), em Fortaleza-CE, aos 28 de maio 2025.



NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora



LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB

6/6